

tria dos resinosos. Conforme, todavia, já se acentua no relatório que o antecede, são crescentes as exigências de qualidade impostas pelos mercados consumidores e, na estruturação desta actividade, há-de ter-se em conta o alargamento progressivo das aplicações dos produtos resinosos na indústria química e farmacêutica, pelo que se deduz a necessidade de avançar na técnica da destilação e da transformação da gema do pinheiro.

Prosseguindo na orientação definida através daquele diploma legal, impõe-se desde já equacionar os problemas que primacialmente respeitam ao desenvolvimento deste ramo industrial, de evidente importância para a economia nacional.

Essencialmente, são três os conjuntos de factores que mais afectam o desenvolvimento progressivo da modalidade:

- Custo e possibilidade de aquisição da matéria-prima no pinhal;
- Tecnologia, dimensão e localização adequadas das unidades destiladoras da gema;
- Criação de novos empreendimentos para aproveitamento e transformação das matérias-primas de base, mais do que até agora tem sido tradicional na produção portuguesa.

Efectivamente, tem-se alguma dúvida de que o carácter especulativo e desregrado do comércio da gema de pinheiro constitua fórmula segura em que se deva basear o desenvolvimento da exportação nacional dos produtos de destilação e, mais ainda, que tal método seja propício ao desenvolvimento da indústria química transformadora daqueles produtos.

Tão-pouco se pode aceitar sem prévio estudo que entre as oito dezenas de unidades destiladoras existentes todas adoptam hoje a técnica da destilação mais conveniente à possível expansão do mercado de produtos transformados e à imperiosa necessidade de aperfeiçoamento e garantia da qualidade dos produtos destilados.

Finalmente, o interesse da economia nacional exige que, para além da simples exportação de matérias-primas, seja estudada a viabilidade e posto em execução um plano de realizações no ramo da indústria química, que, com o aproveitamento dos destilados produzidos da gema nacional, venha a valorizar, em sentido mais nobre, a nossa actividade tradicional, limitada até agora a preparar matérias-primas que a indústria estranha, de mais alto nível, aproveita e transforma.

Estes aspectos da indústria dos resinosos justificam, de acordo com a base VI da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, a conveniência de estudar o sector com vista ao aperfeiçoamento da actividade industrial.

A respectiva comissão reorganizadora, a nomear por força da base XVII, terá, pois, como missão, essencialmente e nos termos da referida Lei n.º 2005, o propor o regime mais conveniente aos interesses gerais do País para a aquisição e recolha da gema dos pinheiros; definir a reestruturação desejável da indústria destiladora nos aspectos da eventual concentração de fábricas, dos seus processos tecnológicos, da sua dimensão e localização; finalmente, estudar a viabilidade económica, técnica e comercial de fabricar artigos não produzidos ainda no País, utilizando como matéria-prima base os produtos da gema, de forma a oferecer nos mercados externos mercadorias onde o trabalho nacional tenha maior participação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nomear uma comissão reorganiza-

dora da indústria dos resinosos, constituída, além do presidente e dos vogais agregados por lei, por representantes da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, da Junta Nacional dos Resinosos e por três industriais indicados pela União de Grémios de Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, sendo um com actividade em indústria de destilação a fogo directo, cabendo-lhe o estudo e a proposta de reorganização da indústria de resinosos, com especial atenção para os diferentes aspectos acima referenciados; a apresentação do respectivo relatório será feita até seis meses após a data do empossamento dos comissionados.

Ministério da Economia, 15 de Julho de 1960. —
O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

2.ª Repartição

Portaria n.º 17 828

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob parecer do Conselho de Normalização, aprovar como definitivas, com os n.ºs NP-216, NP-217, NP-218, NP-219, NP-220, NP-221 e NP-222, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, e com as alterações propostas no referido parecer, respectivamente as seguintes normas provisórias:

- P-216 — Velocípedes e ciclomotores. Designação, perfis e dimensões dos aros para protectores de talão com arame.
- P-217 — Velocípedes e ciclomotores. Fitas de verificação do perímetro dos aros para protectores de talão com arame.
- P-218 — Velocípedes e ciclomotores. Calibres de verificação do perfil dos aros para protectores de talão com arame.
- P-219 — Velocípedes e ciclomotores. Designação e dimensões dos protectores de talão com arame.
- P-220 — Velocípedes e ciclomotores. Calibres de verificação do desenvolvimento da secção dos protectores de talão com arame.
- P-221 — Velocípedes e ciclomotores. Fitas de verificação do perímetro dos protectores de talão com arame.
- P-222 — Velocípedes e ciclomotores. Designação e dimensões das câmaras-de-ar para protectores de talão com arame.

Ministério da Economia, 15 de Julho de 1960. —
Pelo Ministro da Economia, *Rogério Vargas Moniz*,
Subsecretário de Estado da Indústria.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 43 074

Teve grande repercussão nos meios científicos da especialidade, tanto nacionais como estrangeiros, a descoberta em Portugal de uma nova entidade nosológica, que por isso mesmo é internacionalmente conhecida pelo nome de «paramiloidose de tipo português (Corino de Andrade)».

Dela são conhecidos diversos focos, embora, felizmente, de pequena extensão. E torna-se necessário esclarecer as múltiplas incógnitas relativas àquela doença. A essa tarefa se têm dedicado entre nós alguns clínicos e neurologistas, bem como especialistas de anatomopatologia, bacteriologia e bioquímica. Mas os esforços, já notáveis, até hoje realizados carecem de adequada coordenação.

Julga-se oportuno, por isso, criar na Direcção-Geral de Saúde, e em estreita colaboração com o Instituto de Assistência aos Leprosos, um pequeno centro de estudos da paramiloidose, como primeira forma de actuação neste sector e até que seja fixada, em definitivo, a organização mais adequada ao estudo desta doença e dos meios mais eficazes para a combater.

O presente decreto-lei visa portanto, e apenas, a estruturar a fase preliminar dos trabalhos necessários.

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, e do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, é criado junto da Direcção-Geral de Saúde o Centro de Estudos da Paramiloidose de Tipo Português (Corino de Andrade).

Art. 2.º Compete ao Centro realizar os trabalhos necessários para individualizar e caracterizar os diversos aspectos relativos à etiopatogenia da referida doença e estudar os meios mais adequados para o seu tratamento.

Compete-lhe igualmente:

- a) Coordenar os estudos em curso, mantendo os investigadores reciprocamente informados acerca deles;
- b) Promover o rastreio dos doentes, a sua observação e o seu internamento.

§ único. O Centro de Estudos trabalhará em estreita ligação com o Instituto de Assistência aos Leprosos.

Art. 3.º O Centro será dirigido por uma comissão constituída por um número de membros não superior a sete, nomeados pelo Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta da Direcção-Geral de Saúde, e escolhidos entre os especialistas de reconhecida competência em assuntos de paramiloidose.

§ 1.º É vogal nato da comissão o director do Instituto de Assistência aos Leprosos.

§ 2.º Compete à comissão designar o seu presidente.

Art. 4.º Para efeitos da realização dos estudos sobre a paramiloidose, o País será dividido em duas zonas, com sede, respectivamente, em Lisboa e no Porto.

§ único. Fica desde já autorizada a elevação a três do actual número de zonas, se o número e distribuição geográfica dos doentes o justificar.

Art. 5.º Enquanto não for dotado de serviços e verbas próprias, a Direcção-Geral de Saúde, por intermédio dos serviços técnicos de profilaxia das doenças infecciosas e sociais, assegurará o expediente do Centro e custeará as respectivas despesas.

Art. 6.º O Centro poderá, além disso, receber subsídios de entidades oficiais ou particulares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.